



CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE
C.G.C. 14.345.748/0001-30 www.crmac.org.br



RESOLUÇÃO CRM-AC Nº 04/2020

Recomenda medidas preventivas a serem adotadas na realização de consultas e cirurgias eletivas em estabelecimentos de saúde em geral para enfrentamento da COVID-19.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE** no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 3.268, de 30/09/1.957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1.958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei 11.000, de 15/12/2.004, e Decreto 6.821, de 14/04/2.009;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, XI, do Regimento Interno do CRM-AC, que prescreve sobre as atribuições do Conselho Pleno em expedir resoluções e outras normas necessárias ao bom exercício da medicina em âmbito estadual e ao bom funcionamento do CRM-AC;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos de Medicina trabalhar por todos os meios ao seu alcance e zelar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de Pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no Estado do Acre;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;



CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE
C.G.C. 14.345.748/0001-30 www.crmac.org.br



CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Acre;

CONSIDERANDO as medidas governamentais quanto à restrição da mobilidade da população;

CONSIDERANDO a Circular CFM n.º 67/2020, onde menciona sobre o comunicado que caberá a cada Conselho Regional de Medicina (CRM), no âmbito da sua jurisdição, avaliar a necessidade, ou não, de se recomendar a suspensão de consultas, procedimentos e cirurgias eletivos, nas redes pública e privada, comunicando sua decisão às autoridades competentes, aos médicos e a população.

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar às secretarias de saúde do estado e dos municípios que forneçam esclarecimentos à população, através campanhas informativas, no sentido de restringir ao máximo a ida às Unidades de Saúde. Que a população seja alertada do risco proveniente de visitas desnecessárias a essas unidades. Sugere-se orientar ainda que, caso haja suspeita de infecção pela COVID-2019, os pacientes devem redobrar os cuidados para não transmissão utilizando máscaras, evitando conversas, evitando tocar desnecessariamente em objetos, lavar frequentemente as mãos e fazer uso de álcool gel a 70%.

Art. 2º - Orientar, no âmbito dos consultórios, clínicas e ambientes hospitalares, tanto da rede pública como da privada, que:

I - Os profissionais de saúde, deverão realizar os atos médicos utilizando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados. Tais EPIs devem ser fornecidos pela unidade de saúde.

II – Em consultas eletivas de pacientes sem sintomas sugestivos de COVID-19, é suficiente o uso de máscara cirúrgica padrão, avental e luvas descartáveis. Nos casos de pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19, assim como em procedimentos que gerem aerossol (intubação traqueal, aspiração das vias aéreas, fibrobroncoscopia, entre outros) deverá



CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE
C.G.C. 14.345.748/0001-30 www.crmac.org.br



ser usada a máscara padrão N95 ou similar e óculos de proteção/protetor facial, avental e luvas descartáveis. A máscara cirúrgica deverá ser trocada quando estiver úmida e nos casos de geração de aerossol, a máscara N95 ou similar deverá ser descartada após o uso;

III – Deve ser evitado o uso dos EPIs para atendimento indiscriminado de todos os pacientes, sendo que nos locais onde não houver triagem de pacientes, caberá ao médico a utilização de EPIs de acordo com sua avaliação e conforme as condições existentes no ambiente de trabalho;

IV – Entre cada consulta e/ou procedimento, independente do uso de luva, o médico deverá, preferencialmente à vista do paciente, lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool 70°;

V- Os agendamentos devem ser feitos levando em conta a necessidade de redução da aglomeração. Pacientes devem ser agendados em horários separados, sendo bem orientados a respeitar o horário. Também deve ser considerada a redução do número diário de atendimentos, tanto para redução de aglomeração como para possibilitar maior tempo para o médico realizar higienização adequada, paramentação e desparamentação;

VI – Nas salas de espera de atendimento de todas as unidades de saúde deverá ser respeitado, entre as pessoas em espera, o espaço mínimo de segurança de 1 metro de distância para todos os lados. O número de pacientes e acompanhantes na sala de espera deve ser compatível com o espaço existente. Se o espaço para espera estiver lotado, os demais pacientes devem aguardar do lado de fora da Unidade de Saúde;

VII – Os pacientes devem ser orientados, verbalmente ou por escrito, a adotar as medidas de precaução para aerossóis e etiqueta respiratória e higienizar as mãos após tossir ou espirrar;

VIII – Pacientes portadores de febre e sintomas respiratórios (tosse, espirros, coriza, obstrução nasal, dificuldade respiratória, hiposmia, entre outros) deverão utilizar máscaras de proteção (cirúrgicas) a partir de sua entrada na Unidade de Saúde, mantendo seu uso inclusive durante o trajeto de retorno ao domicílio. As máscaras deverão estar disponíveis em local visível na entrada das unidades. Deve-se priorizar o atendimento desses pacientes afim de reduzir a chance de transmissão viral;



CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE
C.G.C. 14.345.748/0001-30 www.crmac.org.br



IX – Os acompanhantes deverão ser no menor número possível, sendo que esta restrição deve ser comunicada no momento da marcação da consulta. Deverá ser reduzida ao máximo a presença de fômites, como livros e brinquedos nos consultórios pediátricos;

X – Na recepção do consultório deverá ser disponibilizada solução de álcool 70° para uso dos pacientes e acompanhantes na sua entrada. Recomenda-se ainda que seja disponibilizado local para higienização das mãos com água, sabonete líquido, papel descartável e lixeira com pedal.

XI - Devem ser tomadas medidas para melhora da ventilação dos ambientes.

XII – Deve ser realizada a limpeza e desinfecção com álcool 70°GI das superfícies do consultório e em produtos para saúde que tenham sido utilizados na atenção ao paciente.

Art.3º - Sobre a realização de procedimentos e cirurgias eletivas no Estado do Estado do Acre na vigência da pandemia por COVID-2019, ORIENTAR:

I – O cancelamento das cirurgias e procedimentos invasivos eletivos de acordo com a gravidade da patologia e a condição do paciente. Os médicos deverão avaliar o risco/benefício para o paciente da realização dos procedimentos na vigência da pandemia ou o aguardo de condições epidemiológicas favoráveis;

II – A apresentação e preenchimento de consentimento informado específico, para as cirurgias e procedimentos invasivos eletivos a serem realizados na vigência da pandemia COVID-19;

III – O cancelamento de cirurgias eletivas que necessitem o uso de leitos de terapia intensiva. Os médicos deverão avaliar o risco/benefício de casos considerados urgências, emergências, procedimentos e cirurgias oncológicas/cardíacas;

Art. 4º - Recomendar a manutenção da realização de consultas de nível ambulatorial, criando métodos para minimizar a mobilidade social e o risco de contágio pela COVID-2019.



CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE
C.G.C. 14.345.748/0001-30 www.crmac.org.br



I – Consultas de revisão de pacientes estáveis agendadas previamente devem ser reagendadas para uma data a ser avaliada de acordo com a evolução da pandemia e seguindo as orientações dos órgãos de saúde governamentais;

II – As consultas de pacientes que necessitam reavaliação do tratamento, com risco de prejuízo à saúde caso não sejam atendidos, devem ser mantidas;

III – as medidas de prevenção de transmissão elencadas no art. 2º devem ser observadas nos ambulatórios;

Art. 5º Se houver necessidade de encaminhamento do paciente para outro serviço de saúde, notificar previamente o serviço referenciado. Tal notificação obrigatoriamente deve ser feita entre médicos.

Art. 6º - O médico, nas suas atribuições descritas no Código de Ética Médica, tem a autonomia para decidir a adequação de atendimentos em nível ambulatorial, levando em consideração fatores como relação de risco/benefício, situações extraordinárias e os ditames emanados pelos órgãos reguladores. Portanto, em determinados casos que porventura não estejam inseridos nesta resolução, o médico sempre deverá avaliar a necessidade do caso e tomar sua decisão com respeito as normas éticas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação em plenária, vigorando enquanto durar a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Rio Branco - AC, 16 de abril de 2020.

Dra. Leuda Maria da Silva Dávalos
Presidente

Virgilio Batista do Prado
Primeiro Secretário

Nova Avenida Ceará, nº. 933 – Bairro Jardim de Alah
CEP 69915-526 – Fones: 3227-1313, 3227-5777 – Fax: 3227-1313

SECRETARIA EXECUTIVA